PROJETO DE LEI Nº 06 2/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 963
Data: 11/06/2018 Horário: 11:09
Legislativo - PLO-L 62/2018

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO USO DE ENERGIA SOLAR EM BENS IMÓVEIS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais. Aprova o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º – Em todos os Bens Imóveis, Logradouros Públicos e Sinalização Semafórica do Município de Gurupi, deverão ser instalados sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei entende-se como Bens Públicos os seguintes Prédios próprios do Município:

I) Sede da Prefeitura Municipal de Gurupi

II) Secretárias

III) Centros de Convivência;

IV) CRAS;

V) Escolas e Centro Universitário;

VI) UPAS;

VII) Policlínicas;

VIII) Unidades Básicas de Saúde;

IV) Câmara Municipal de Vereadores;

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como Logradouros Públicos:

I) Feiras;

II) Mercados;

III) Parques;

IV) Passarelas;

V) Praças;

VI) Quadras Poliesportivas;

VII) Terminais de Ônibus do Transporte Coletivo;

VIII) Viadutos;

IX) E outros espaços públicos.

Art. 2º - A instalação do sistema de energia solar, prevista no art.1º, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e a provação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

Art. 3º - Todo edital de licitação, para obras de construção ou reforma de prédios públicos, trará expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes.

§1º - Fica isento da obrigação do caput do art. 3º, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar.

§2º - A condição prevista no §1º deste artigo deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

§3º - Os Prédios ou Logradouros Públicos que não sofrerem ampliação ou reforma em até 24 meses após a publicação desta Lei, deverão depois de esgotado esse prazo, se adequará a Implantação do Sistema de Uso de energia Solar.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal apresentará Cronograma de Implantação do Sistema de Uso de energia Solar, no prazo máximo de 24 meses.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº 62 /2018, de autoria do Vereador Eduardo Fortes.

Vereador EDUARDO FORTES
PSDB

JUSTIFICATIVA

Trazemos à consideração dos ilustres Pares desta Casa proposta de Lei que visa a Implantação do uso de Energia Solar em Bens Imóveis, Logradouros Públicos e Sinalização Semafórica.

Edifício público é um imóvel especialmente construído ou adaptado para abrigar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público. Incluem-se nesta categoria as sedes administravas, as escolas, hospitais, entre muitos outros tipos de edifícios.

Logradouro significa aquilo que pode ser logrado, usufruído ou desfrutado por alguém. Em termos gerais, logradouro é uma rua; um endereço de espaço público ou privado. Em Urbanismo, logradouro é um espaço público reconhecido oficialmente pela administração de cada município. São os espaços livres como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

Este projeto de lei se justifica pela necessidade do uso consciente das fontes de energia em nossos tempos e pela necessidade do poder público ser exemplo para todos os cidadãos.

Há um elevado consumo de energia nos órgãos públicos em geral. O uso de energia solar propiciará a economia de energia elétrica, levando a uma economia financeira. Este recurso economizado poderá ser usado em outras necessidades de nossos cidadãos. Portanto, peço apoio aos ilustres pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Assim, postulamos a aprovação do presente projeto de lei. Aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi – TO, a apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador Eduardo Fortes, aos 11 dias do mês de junho de 2018.

Vereador EDUARDO FORTES
PSDB